



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 817

00039

Data: 07/02/2018

Proposição: Medida Provisória N.º 817/2018

Autor: Deputada Maria Helena – PSB/RR

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Art.: 29

Parágrafos: 1º a 5º

Inciso: -

Alínea: -

Dê-se ao *caput* e aos parágrafos do artigo 29 da Medida Provisória nº 817/2018 a seguinte redação:

Art. 29. Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, que se encontravam no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados nos cargos que compõem a Carreira de Planejamento e Orçamento e a Carreira de Finanças e Controle, de que tratam as Leis nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e 13.327, de 29 de julho de 2016, respectivamente.

§ 1º Os servidores de que trata o *caput* passarão a ser remunerados exclusivamente por subsídio, cujos valores correspondem aos fixados nas tabelas “a”, “b” ou “c” do Anexo IV à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, respectivamente, para os servidores de nível superior e intermediário, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no *caput*, serão observados os requisitos fixados em regulamento.

§ 3º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão analisar e julgar os requerimentos e a documentação para comprovação do desempenho das atribuições referidas no *caput*.

§ 4º Aplicam-se aos servidores de que trata este artigo os arts. 11 a 16 da Lei nº 11.890, de 2008.

§ 5º Os cargos efetivos a que se refere o *caput* deste artigo:



CD/18839.42168-03



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



- I - integram o quadro em extinção da União; e
- II - serão extintos quando vagarem.

JUSTIFICATIVA

O propósito da presente emenda é assegurar o enquadramento de servidores oriundos dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia nos cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e de Técnico de Planejamento e Orçamento e de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle, conforme o direito assegurado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2017. Esses servidores estão exercendo, há décadas, funções iguais, compatíveis ou idênticas com as dos servidores das Carreiras de Gestão Governamental da União.

A presente proposição tem embasamento legal no art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, com as alterações introduzidas no inciso VIII do artigo 2º da Lei nº 12.800, de 2013, e alterações, nos incisos I e II do artigo 10 da Lei nº 11.890, de 2008 e pela Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018.

O artigo 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, acima citado, expressa: “Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes”.

O artigo 3º da referida Emenda Constitucional, combinado com o artigo 2º, VIII, da Lei nº 12.800, de 2013, é de suma importância para o resgate de um direito dos servidores federais dos extintos Territórios, lotados nos órgãos de Planejamento e Orçamento, Finanças e Controle, os quais, exercem atribuições compatíveis ou assemelhadas com aquelas dos servidores lotados nos órgãos de Planejamento e Orçamento da Administração Direta e Indireta da União.

A União utilizou como referência para efetivação, as tabelas de remuneração da Lei nº 6.550, de 1978, considerando tão somente o nível de escolaridade, sem levar em conta requisitos de qualificação e de atuação profissional para enquadramento dos servidores nas carreiras de Analista de Planejamento e Orçamento e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle.

Ocorre que aos servidores efetivos e regulares enquadrados na carreira de Planejamento e Orçamento, quando da promulgação da Lei nº 8.270, de 1991, cujo artigo 10 foi regulamentado pelo Decreto nº 491, de 1992, não foi exigido concurso público específico para o respectivo enquadramento na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento. Portanto, o amparo legal trazido pela citada lei alcança, de plano, os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, cedidos aos órgãos de Planejamento e Orçamento desses Estados da Federação.

Ademais, esses servidores contribuíram com o planejamento que possibilitou o desenvolvimento dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia. Do mesmo modo contribuíram com o planejamento para a instalação dos Estados recém-criados, planejamento este de alta complexidade e responsabilidade que otimizou a implantação da estrutura administrativa



CD/18639-42168-03



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



desses Estados e, até hoje, continuam desempenhando funções de Planejamento e Orçamento, contribuindo com o desenvolvimento econômico, social e ambiental dos Estados.

A reivindicação dá-se apenas no presente por força da edição da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, que gerou a possibilidade de se requerer que a União possa rever e corrigir seus atos, dos quais resultaram prejuízos profissionais a esses servidores, tendo em vista que não lhes foi dada a oportunidade de opção para ingresso na carreira de Gestão Governamental e respectivos cargos de Analista e de Técnico de Planejamento e Orçamento e de Auditor e de Técnico Federal de Finanças e Controle, já que possuíam requisitos profissionais para tal.

Assim, o acolhimento desta proposição corrigirá injustiças de anos, por parte da União em relação a esses servidores, vinculados originariamente ao extinto Ministério do Interior, e que tanto defenderam o espaço nacional na época dos Territórios Federais.

Deputada Maria Helena

PSB/RR



CD/18639.42168-03